



# REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

**João Dado**  
**Deputado Federal**  
**PDT/SP**

|   | Até Junho/98                       | Reforma Administrativa EC-19/98 - Jun  | Reforma Previdenciária EC-20/98 - Dez  | Reforma Previdenciária EC-41/03  | Reforma Previdenciária EC-47/05   |
|---|------------------------------------|--|--|--|---|
| Estabilidade no Emprego                         | SIM                                | NÃO<br><ul style="list-style-type: none"> <li>Art.41, § 1º,III(avaliação desempenho)</li> <li>Art.169, § 4º(excesso despesa pessoal)</li> <li>Art. 247 (carreiras exclusivas – critérios especiais)</li> </ul> | NÃO<br>Idem anterior   | NÃO<br>Idem anterior   | NÃO<br>Idem anterior  |
| Irredutibilidade Salarial                       | SIM<br>Art. 37, XV                 | NÃO<br><ul style="list-style-type: none"> <li>Art. 37, XI (inclusão vantagens pessoais no Teto)</li> <li>Art. 37, XV (teto- redutor)</li> </ul>  | NÃO<br>Idem anterior   | NÃO<br>Idem anterior   | NÃO<br>Idem anterior  |
| Aposentadoria                                   | INTEGRAL<br>Art. 40, III, “a”, “b” | INTEGRAL<br>Art. 40, III, “a”, “b”   | PROPORCIONAL OU INTEGRAL<br><ul style="list-style-type: none"> <li>Art.40,§1, III, a (Idade Mínima)</li> <li>Art. 40, § 3º (Integral)</li> <li>Art.9º,EC-20/98 (pedágio/proporcional)</li> <li>Art.40,§§14,15 e 16 (reg. básico e complem.)</li> </ul> | PROPORCIONAL OU INTEGRAL<br><ul style="list-style-type: none"> <li>Idade Mínima</li> <li>art.40,§ 3º- Novos Servidores - (proporc.)</li> <li>Art. 6º, EC-41/03–Antigos (integral-condições)</li> <li>Art.4º “Caput” e § Único da EC (cobrança-contribuição)</li> </ul> | PROPORCIONAL OU INTEGRAL  |
| Pensão  | INTEGRAL<br>Art. 40, § 5º          | INTEGRAL<br>Art. 40, § 5º  | INTEGRAL<br>Art. 40, § 7º  | REDUZIDA<br><ul style="list-style-type: none"> <li>Art. 40, § 7º(Limite INSS + 70% do que exceder)</li> <li>Art.4º, § Único da EC (cobrança-contribuição)</li> </ul>   | REDUZIDA<br>Idem anterior   |
| Paridade entre Ativos – Inativos – Pensionistas | INTEGRAL<br>Art. 40, § 4º          | SIM<br>Art. 40, § 4º   | SIM<br>Art. 40, § 8º   | SIM e NÃO<br><ul style="list-style-type: none"> <li>Art. 6º, § Único da EC-41/03 (Futuros aposent. e pens.) – (NÃO)</li> <li>Art. 7º, EC-41/03 (já aposent./ pens.)–(SIM)</li> <li>Art. 40, § 3º(Novos servidores)–(NÃO)</li> </ul>                                    | SIM e NÃO<br><ul style="list-style-type: none"> <li>Art. 2º, EC-47/05 (Futuros aposent. e pens.) – (SIM)</li> <li>Art. 7º, EC-41/03 (Novos servidores)–(NÃO)</li> <li>Revogado o § único do Art.6º da EC-41/03</li> </ul> |
| Direito Adquirido                               | SIM<br>Art. 5, XXXVI               | SIM e NÃO<br><ul style="list-style-type: none"> <li>Art. 29, EC-19/98</li> <li>Art. 5º - XXXVI</li> </ul>  | SIM e NÃO  | SIM e NÃO<br>Art. 9º, EC-41/03, repristinação Art. 17 ADCT   | SIM e NÃO   |



**PL 1992, DE 2007**

## 1 - O CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em decorrência do flagelo humano e brutal sofrimento causados pela 1ª Guerra Mundial e inserção nos termos do Tratado de Versalhes de 1919, as nações instituíram instrumento de proteção social, através da concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores, **sob a** responsabilidade e gestão do Estado.

## 2 - A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL ATUAL

**2.1**– Os trabalhadores da iniciativa privada estão abrigados pelo INSS, sob a administração, gestão e responsabilidade do Estado, que cobra contribuições dos participantes e de empregadores com base de cálculo e benefícios limitados ao teto salarial do INSS;

**2.2**– Os servidores públicos da administração direta e indireta participam de fundos estatais dos respectivos Entes empregadores, tendo como limite de base de cálculo de contribuição e benefícios os tetos salariais previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Tais fundos são igualmente geridos sob a responsabilidade do Estado, que garante a proteção social inerente ao sistema previdenciário.

**2.3**– Assim, no Brasil a Previdência Social de trabalhadores, quer sejam da iniciativa privada ou do serviço público, é **garantida pelo Estado**, conferindo-se a segurança aos benefícios previdenciários e o equilíbrio social inerente ao sistema.

## 3 – O FUNPRESP

**3.1**– A criação do FUNPRESP está fundamentada no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, resultante da Reforma Previdenciária contida na Emenda nº 20/1998, que dispõe que os Entes Federativos poderão fixar para o valor das aposentadorias e pensões do Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos – RPPS **o mesmo teto** vigente para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS **desde que haja a criação de fundo de previdência complementar**.

**3.2**– O § 15 do mesmo art. 40 da C.F. determina que a natureza jurídica da entidade de previdência complementar seja **pública**. Tal exigência obedece o conceito originário de gestão, administração e responsabilidade do Estado quanto à Previdência Social, mola mestra dos conceitos de segurança e proteção sociais inerentes à Previdência.

O PL 1992, de 2007, em sua redação final aprovada na Câmara dos Deputados em 29/02/2012, contraria a exigência constitucional de **natureza pública** da Entidade, ao procurar inconstitucionalmente “definir” essa natureza pública, submetendo-a às **normas de direito privado**, inclusive permitindo a terceirização da gestão de recursos.

Resulta, pelo exposto, a extinção do conceito de garantia e segurança previdenciárias, a fragilização dos direitos dos servidores (notadamente daqueles integrantes das carreiras exclusivas de Estado), a precarização do funcionamento do Estado em suas áreas estratégicas, a transferência de gestão (e dos lucros advindos) de recursos previdenciários para os bancos e instituições financeiras nacionais e internacionais e, além disso, a ausência de direitos aos servidores quanto aos resultados da gestão por longo período de tempo (25 a 35 anos), já que o sistema previdenciário foi instituído constitucionalmente como “de contribuição definida”, em que os **benefícios previdenciários dependem tão somente da boa gestão dos recursos**, sem qualquer garantia quanto aos direitos dos participantes.

**3.3** - O mesmo § 15 do art. 40 da C.F. determina que a lei da criação da previdência complementar dos servidores públicos deve obediência ao que contem o seu art. 202, que dispõe a necessidade de criação do Fundo mediante lei complementar, com votação em quorum qualificado;

**3.4** – A Lei Complementar nº 108, de 2001 determina em seus artigos 8º, 13 e 22, que a gestão dos recursos da previdência complementar patrocinada por Entes estatais deve ser **própria**, proibida a terceirização da gestão. Outrossim, o próprio PL 1992 de 2007, (art. 4º) define a sua obediência à LC nº 108 de 2001. Entretanto, o PL 1992/2007, em evidente contradição entre seus arts. 4º e os artigos 12, § 4º, 15, §§ 1º a 5º, permite a terceirização da gestão, em prejuízo dos benefícios previdenciários e de seus participantes, reféns de um sistema que lhes exige contribuição sem garantia da concessão do benefício, em flagrante confronto com a proteção social inerente à Previdência Social.

**3.5** – As atividades exclusivas de Estado são desenvolvidas por servidores organizados em carreiras, (os destinatários do FUNPRESP, por perceberem subsídios e remunerações superiores ao teto salarial do INSS), com a necessidade de

preservação da isonomia previdenciária e, portanto, de garantia e segurança previdenciárias a estes servidores, sob pena de grave ofensa ao princípio da perenidade do Estado brasileiro e a sua independência, o seu funcionamento eficaz e eficiente, a composição de quadro funcional com a experiência e capacidade técnica indispensáveis ao controle econômico, jurídico e social do país.

Em derradeira análise, o FUNPRESP pretende a fragilização do Estado através da insegurança previdenciária de seus agentes públicos de carreiras exclusivas, num autêntico “Cavalo de Tróia” de longa duração.

**3.6** – Na questão de adequação orçamentária e financeira, da redação final do PL 1992, de 2007, aprovada na Câmara dos Deputados no final de fevereiro de 2012, passamos a expor os **fatos e documentos** comprobatórios da **ofensa** do projeto de lei às normas orçamentárias, à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), à Lei nº 12.595/2012 (Lei Orçamentária da União – 2012) e às normas constitucionais (**art. 165, § 5º, inc. III, e art. 195, § 5º, da C.F.**)

**a)** em **agosto/2011**, a Comissão de Administração e Serviço Público (CTASP) aprova o parecer do Dep. Silvio Costa (PTB-CE), contra os votos em separado dos deputados Paulo Pereira

da Silva (PDT-SP), André Figueiredo (PDT-CE), Alice Portugal (PCdoB-BA) e Andreia Zito (PSDB-RJ). O Substitutivo contempla **Fundo único** para os Três Poderes da União;

**b)** em **setembro/2011**, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional sua proposta orçamentária para o exercício de 2012, **omitindo** das previsões orçamentárias a criação do FUNPRESP;

**c)** em **13 de dezembro/2011**, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional, através do ofício nº 654/2011-MP do Ministério do Planejamento (capeando Nota Técnica nº 606/CGDPS/SEAFI/SOF/MP), solicitação para **adequação orçamentária**, mediante a **inclusão de previsão orçamentária** para o exercício de 2012, objetivando a criação do FUNPRESP (PL 1992/2007), no valor de R\$ 100 milhões. Saliente-se que a solicitação não cumpriu o disposto no art. 16, inc. II e §§ 1º e 2º da LRF).

**d)** em 20/12/2011 a Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional aprova o Orçamento de 2012, **sem o acolhimento** da proposta de criação do FUNPRESP e, portanto, fulminando o PL 1992, de 2007, **com inadequação orçamentária e financeira;**

e) em 06/02/2012, o Poder Executivo enviou a mensagem nº 24, instruindo o Projeto de Lei nº 01/2012, submetendo à apreciação do Congresso Nacional a inclusão no Orçamento da União para 2012, do valor de R\$ 100 milhões, com distribuição de recursos entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para criação de 03 (três) fundos de previdência complementar.

A medida ratifica e reitera:

- a inadequação orçamentária do PL 1992, de 2007;
  - desnuda a decisão de criação de 03 Fundos (Executivo, Legislativo, Judiciário)
  - a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16), ao não definir as despesas em 2012, 2013 e 2014, e os cálculos técnicos com premissas e metodologia utilizadas;
  - a ofensa à independência entre os Poderes, pois o Executivo propôs alteração orçamentária em rubrica do Legislativo e do Judiciário, sem que estes poderes se manifestassem ou apresentassem os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da criação dos 3 fundos previdenciários.
- f) em 08/02/2012, após a leitura do parecer do Deputado Ricardo Berzoini, pela CFT – Comissão de Finanças e Tributação, à qual cabe análise orçamentária do projeto, o

Deputado Federal João Dado (PDT-SP) apresenta a Questão de Ordem nº 148, no Plenário da Câmara dos Deputados, durante a apreciação do PL 1992, de 2007, na qual expõe fatos e documentos que determinam, sem dúvidas, que o PL 1992 padece de inequívoca inadequação orçamentária e financeira e portanto, deveria ser retirado de pauta pelo Presidente da Casa. O Presidente Deputado Março Maia acolhe a questão de ordem para **resposta futura** e determina a continuidade dos debates sobre o PL 1992 de 2007, em flagrante ofensa ao art. 130, parágrafo único do Regimento Interno;

g) em 28/02/2012, o Presidente Marco Maia responde à Questão de Ordem formulado pelo Deputado João Dado (PDT-SP) e afirma que “falece ao Presidente competência para emitir juízo de valor sobre adequação orçamentária, atribuição reservada à Comissão de Finanças e Tributação”.

Ocorre que:

- O Poder Executivo, que originou o projeto, em ofício do Ministério do Planejamento de 13/12/2011 torna expressa a **inadequação orçamentária** do PL 1992/2007;
- Os Poderes Judiciário e Legislativo sequer se manifestaram quanto aos impactos orçamentários e financeiros da proposta;

- o art. 32, inc. X, alínea “h” do Regimento Interno da Câmara Federal dispõe que cabe à C.F.T. o exame da adequação orçamentária e financeira dos projetos;

- Nota Técnica da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados analisou o PL 1992, de 2007, concluiu que o mesmo descumpriu a LRF em seu art. 16, e a LDO (Lei nº 12.465, de 2011) em seu art. 88, estando portanto **inadequado orçamentária e financeiramente**.

- O parecer do Deputado Ricardo Berzoini, em substituição ao exame pela C.F.T. feriu a norma regimental contida no art. 32, X, “h” e portanto, cabe ao Presidente da Casa a reformulação do parecer e a devolução da matéria ao reexame da C.F.T., nos termos do art. 130, parágrafo único do Regimento Interno.

Pelo exposto, o Presidente da Casa, guardião do Regimento Interno, descompriu a norma contida no art. 130, parágrafo único daquele diploma.

**h)** em 29/02/2012, o Deputado Federal João Dado (PDT-SP) ingressa no Supremo Tribunal Federal com Mandado de Segurança nº 31.188, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, contra a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados e em

proteção da correta tramitação legislativa de projetos de lei, em que o Autor requer:

**h.1)** suspensão da eficácia da votação do PL 1992/2007, em 28/02/2012, e a devolução da matéria à C.F.T. para cumprimento do que dispõe o art. 32, inc. X, alínea “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**h.2)** a anulação da votação do PL 1992 de 2007, realizada no dia 28/02/2012.

**i)** em 29/02/2012, o PDT apresentou duas emendas ao PL 1992 de 2007, elaboradas sob a coordenação do Deputado João Dado, buscando corrigir algumas das mais nefastas normas contidas no projeto, como segue:

#### **Emenda 35**

Dê-se aos arts. 4º, § 1º, 7º, 8º, *caput*, 20, § 1º, e 24 do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Dep. Rogério Carvalho, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg e a FUNPRESP-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito público, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.”

.....  
 .....

“Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo.”

“Art. 8º Além da sujeição a outras normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito público, integrante da sua Administração Indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição implica:”

.....  
 .....

“Art. 20.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, nem afasta a fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal.”

.....  
 .....

“Art. 24. Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg e da FUNPRESP-Jud.

Parágrafo único. As contratações observarão o disposto nos arts. 3º, *caput*, 6º, 7º, inciso II, 9º e 12 da

Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de vinte e quatro meses.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal exige expressamente, no § 15 de seu art. 40, que as entidades por intermédio das quais seja instituído regime de previdência complementar tenham **natureza pública**. Inegavelmente, tanto a intenção do constituinte revisor (*mens legislatoris*) quanto o sentido da disposição constitucional por ele elaborada (*mens legis*) repudiam a hipótese de privatização do regime de previdência complementar que se cogita instituir, seja no que tange à conformação da entidade competente para geri-lo, seja no que se refere à aplicação das reservas financeiras acumuladas.

Todavia, o Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e o Substitutivo apresentado pelo Dep. Rogério Carvalho, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, afrontam escandalosamente o referido mandamento constitucional, ao atribuírem personalidade jurídica de direito privado à FUNPRESP (art. 4º, parágrafo único) – ou às FUNPRESP, no caso do último substitutivo mencionado (art. 4º, § 1º). Além disso, as citadas proposições pretendem subverter a hierarquia das normas jurídicas, determinando que a natureza pública da(s) entidade(s) se resumiria, meramente, ao atendimento de uns poucos preceitos legais (art. 8º).

A afronta é agravada pelo fato de as normas invocadas na tentativa de caracterizar a inafastável “natureza pública” da(s) fundação(ões) serem de observância obrigatória por todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, entidades essas que, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, se sujeitam “ao regime jurídico próprio das **empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis,

*comerciais, trabalhistas e tributários*”. Obviamente, a sujeição a normas da espécie jamais poderia caracterizar a “natureza pública” de uma entidade.

Talvez em decorrência de ato falho, o próprio *caput* do art. 8º do Substitutivo do Relator designado para manifestar-se pela CSSF enuncia que a FUNPRESP, mais do que uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, seria uma autêntica “fundação de direito privado”. Também a desnecessária equiparação da fundação às entidades elencadas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993, (PL/art. 25, CTASP/art. 23 e CSSF/art. 24) evidencia que ela não seria uma fundação pública, pois esta espécie já é abrangida pelo referido dispositivo. Inegável, portanto, que as proposições criam a FUNPRESP, seja em sua forma original, seja em sua forma múltipla vinculada a cada Poder, como fundação privada, negando sua natureza pública.

Não é cabível que os nobres pares, os quais, ao serem empossados, prometeram solenemente “*manter, defender e cumprir a Constituição*” sejam coniventes com o flagrante descumprimento da Lei Maior. Faz-se imprescindível resguardar a ordem jurídica, harmonizando ao mandamento constitucional a norma de hierarquia inferior que tem a pretensão de desvirtuar o significado daquele. A natureza jurídica da entidade por meio da qual for instituído regime de previdência complementar para servidores públicos implica, necessariamente, a sujeição às normas de direito público.

Por todo o exposto, a presente emenda promove o ajuste dos dispositivos do substitutivo proposto pelo Relator designado para manifestar-se pela CSSF que são incompatíveis com a natureza pública que a Constituição Federal exige da(s) FUNPRESP.

#### Emenda 36

Insira-se ao *caput* do art. 12 do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Deputado Rogério Carvalho, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, o seguinte parágrafo:

“Art.

12.

.....  
 .....  
 .....  
 § 6º Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, na hipótese de não cumprimento da meta atuarial definida para qualquer plano de custeio das entidades referidas no *caput* deste artigo, a União deverá transferir recursos em montante suficiente para atingi-la, dentro do primeiro quadrimestre subsequente, sob as penas do § 2º do art. 11 desta Lei.”

#### JUSTIFICAÇÃO

As entidades fechadas de previdência complementar, para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão apresentar natureza pública, com planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, nos termos do art. 40, § 15, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Sabemos que planos de contribuição definida não garantem valor mínimo para os benefícios programados, entre os quais estão incluídos os de aposentadoria. Porém, os efeitos da natureza pública das referidas entidades não se limitam ao seu regime administrativo, devendo cumprir com uma função social de indiscutível relevância, ao garantir direitos sociais dos servidores públicos dos três Poderes. Pelo exposto, a presente emenda visa a garantir o cumprimento da meta atuarial, sob responsabilidade da União, a ser aferida anualmente, no caso da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg e da FUNPRESP-Jud.

**j) ambas as emendas foram rejeitadas** pelos nobres relatores do PL 1992, de 2007, em flagrante contrariedade às normas legais vigentes.

## PRÓXIMOS PASSOS

4. O PL 1992 de 2007 restou aprovado na Câmara dos Deputados, mas se encontra “sub judice”, com Mandado de Segurança ingressado no STF pelo Deputado Federal João Dado (PDT-SP), requerendo **a anulação da votação**;

4.1 – Em 06/03/2012 a Ministra Rosa Weber, relatora do MS nº 31.188 negou a liminar e o seguimento da ação, por afirmar que no Mandado de Segurança se aponta a violação apenas de dispositivo de Regimento Interno da Câmara dos Deputados, questão que não apresenta status Constitucional;

4.2 – Em contradição, o parlamentar Autor ingressou com Agravo Regimental contra a decisão, **utilizando a informações constante do voto da Ministra Relatora**, contidos no M.S. nº 20.257, de 1981, em que o relator Ministro Moreira Alves admitiu a possibilidade de exame de M.S. impetrado por parlamentar quando presente questionamento sobre a Constitucionalidade do processo legislativo.

4.3 – Considerando-se o perfeito enquadramento da decisão precitada ao caso do FUNPRESP, (PL 1992), o parlamentar contra-argumentou:

a) que o PL 1992/2007, ao não contemplar adequação orçamentária e financeira e versando sobre matéria previdenciária, é inconstitucional por ofender o art. 195, §5º da Constituição Federal que dispõe e obriga:

“art. 195, § 5º - Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

b) que ao vício constitucional soma-se o **vício legal** do PL 1992, de 2007, que não apresenta os cálculos e os custos correspondentes à criação dos 3 Fundos de Previdência Complementar (Executivo, Legislativo e Judiciário), no exercício de sua criação (2012) bem como nos dois exercícios posteriores (2013 e 2014), descumprindo expressamente o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o PL 1992, de 2007, face a sua manifesta e documentada inadequação orçamentária e financeira, apresenta vício de ilegalidade ao confrontar o art. 88 da LDO 2012;

c) que face os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidades comprovadas, cumpriria ao Presidente da Câmara dos Deputados, por força do que dispõe o art. 130, parágrafo único do Regimento Interno (RICD), não acolher o parecer do

Deputado Ricardo Berzoini (em substituição à análise da C.F.T.), e devolver o PL 1992, de 2007 àquela Comissão Permanente, para saneamento dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidades contidas no projeto e descumprimento do disposto no art. 32, inciso X, Aline “h” do mesmo RICD.

**4.4** – Pelo exposto, o M.S. nº 31.188 fundamenta-se na inconstitucionalidade e ilegalidades **presentes no processo legislativo de tramitação do PL 1992, de 2007**, tese que já se consolidou como jurisprudência do S.T.F. no M.S. nº 20.257/1981, bem como na recente decisão relativa à criação do Instituto Chico Mendes, extinto pelo S.T.F. por conta de vício no processo legislativo de tramitação da Medida Provisória respectiva.

**4.5** – No Agravo Regimental o Deputado João Dado reitera o pedido de anulação da votação ocorrida em 28 de fevereiro de 2012, encontrando-se a medida judicial pendente da decisão soberana do S.T.F.

**4.6** – Após a sua votação final pela Câmara dos Deputados, o PL 1992, de 2007 se encontra sob apreciação do Senado Federal, tendo sido apresentadas 33 emendas ao projeto.

## **5. CONCLUSÃO**

O PL 1992, de 2007, privatiza a Previdência dos Servidores Públicos Federais.

Sua tramitação contempla manifesta e flagrante inconstitucionalidade e as ilegalidades no processo legislativo, face descumprimento do art. 195, § 5º, da C.F., do art. 16 da LRF, do art. 88 da LDO de 2012, e dos artigos 130, parágrafo único e art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Este projeto representa a fragilização do Estado brasileiro, ao suprimir a segurança previdenciária dos futuros integrantes dos servidores públicos e membros do Poder.

## **6. Mobilização:**

Documentos anexos.



**Transformado na  
Lei Ordinária  
12.618, de 2012**

Resultado Previdenciário por Categoria de Servidor – LOA 2012

R\$ Milhões

| Ação   | Despesa Autorizada LOA 2012 | %              | Receita de Contribuições (*) | %              | Déficit          | %              |
|--|-----------------------------|----------------|------------------------------|----------------|------------------|----------------|
| <i>Pagamento de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Civis, do Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios e Pagamento de Passivos Judiciais/ Administrativos</i> | 49.430,70                   | 63,98%         | 25.332,00                    | 92,86%         | 24.098,70        | 48,22%         |
| <i>Pagamento de Aposentadorias e Pensões – Militares das Forças Armadas</i>  | 25.799,90                   | 33,40%         | 1.948,30                     | 7,14%          | 23.851,70        | 47,73%         |
| <i>Complementação de Aposentadorias e Pensões da RFFSA</i>   | 539,50                      | 0,70%          | 0,00                         | 0,00%          | 539,50           | 1,08%          |
| <i>Pessoal Inativo e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal</i>   | 549,70                      | 0,71%          | 0,00                         | 0,00%          | 549,70           | 1,10%          |
| <i>Pessoal Inativo e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal</i>   | 475,00                      | 0,61%          | 0,00                         | 0,00%          | 475,00           | 0,95%          |
| <i>Pessoal Inativo e Pensionistas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal</i>  | 286,10                      | 0,37%          | 0,00                         | 0,00%          | 286,10           | 0,57%          |
| <i>Encargos Previdenciários com Aposentados e Pensionistas do Extinto Inst. de Previdência dos Congressistas - IPC</i>   | 136,00                      | 0,18%          | 0,00                         | 0,00%          | 136,00           | 0,27%          |
| <i>Pagamento de Pessoal Inativo e Pens. do Est. do Mato Grosso (Art. 27 da Lei Complementar nº 31/77)</i>  | 24,80                       | 0,03%          | 0,00                         | 0,00%          | 24,80            | 0,05%          |
| <i>Pagamento de Pessoal Inativo e Pens. da Extinta Via Férrea do Rio Grande do Sul (Lei nº 3.887/69)</i>   | 14,90                       | 0,02%          | 0,00                         | 0,00%          | 14,90            | 0,03%          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>77.256,60</b>            | <b>100,00%</b> | <b>27.280,30</b>             | <b>100,00%</b> | <b>49.976,40</b> | <b>100,00%</b> |

Fonte: LOA 2012

(\*) Considera as Receitas de Contribuições do Servidor, da Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor, da Contribuição para Custeio de Pensões Militares e os Recursos Oriundos de Contribuições Voluntárias - Montepio Civil.

GASTOS DECLARADOS PARA AS CAMPANHAS DE DEPUTADO FEDERAL EM 2010 - FONTE TSE (15/04/2011)

| UF | Eleitorado | Total Geral        | Total Eleitos      | (%) de gastos dos eleitos sobre gastos totais | Média Geral    | Média Eleitos       | Total dos candidatos eleitos | dos não eleitos | Média dos candidatos não eleitos | Relação entre gastos médios dos eleitos e dos não eleitos | Gasto médio dos candidatos eleitos não votados considerando o número de cadeiras de cada estado | Gastos dos eleitos por eleitor |
|----|------------|--------------------|--------------------|---|----------------|---------------------|------------------------------|-----------------|----------------------------------|---|---|--------------------------------|
| AC | 470.975    | R\$ 6.633.872,66   | R\$ 5.157.522,85   | 77,75%  | R\$ 184.274,24 | 8 R\$ 644.690,36    | R\$ 1.476.349,81             | R\$ 52.726,78   | 12,2                             | R\$ 108.764,26  | 11,0  |                                |
| AL | 2.034.326  | R\$ 10.711.357,66  | R\$ 6.251.253,57   | 58,36%  | R\$ 167.364,96 | 9 R\$ 694.583,73    | R\$ 4.460.104,09             | R\$ 81.092,80   | 8,6                              | R\$ 397.296,14  | 3,1   |                                |
| AM | 2.030.549  | R\$ 11.278.448,56  | R\$ 6.174.013,59   | 54,74%  | R\$ 216.893,24 | 8 R\$ 771.751,70    | R\$ 5.104.434,97             | R\$ 116.009,89  | 6,7                              | R\$ 603.622,03  | 3,0   |                                |
| AP | 420.799    | R\$ 3.644.497,61   | R\$ 1.868.516,55   | 51,27%  | R\$ 50.618,02  | 8 R\$ 233.564,57    | R\$ 1.775.981,06             | R\$ 27.749,70   | 8,4                              | R\$ 109.670,21  | 4,4   |                                |
| BA | 9.550.898  | R\$ 42.103.830,10  | R\$ 28.661.925,78  | 68,07%  | R\$ 173.266,79 | 39 R\$ 734.921,17   | R\$ 13.441.904,32            | R\$ 65.891,69   | 11,2                             | R\$ 305.944,49  | 3,0   |                                |
| CE | 5.881.584  | R\$ 20.173.158,40  | R\$ 13.334.859,19  | 66,10%  | R\$ 178.523,53 | 22 R\$ 606.129,96   | R\$ 6.838.299,21             | R\$ 75.146,15   | 8,1                              | R\$ 304.361,57  | 2,3   |                                |
| DF | 1.836.280  | R\$ 13.697.146,21  | R\$ 8.106.516,46   | 59,18%  | R\$ 145.714,32 | 8 R\$ 1.013.314,56  | R\$ 5.590.629,75             | R\$ 65.007,32   | 15,6                             | R\$ 359.908,86  | 4,4   |                                |
| ES | 2.523.185  | R\$ 18.823.502,93  | R\$ 9.583.071,89   | 50,91%  | R\$ 261.437,54 | 10 R\$ 958.307,19   | R\$ 9.240.431,04             | R\$ 149.039,21  | 6,4                              | R\$ 734.297,43  | 3,8   |                                |
| GO | 4.061.371  | R\$ 52.732.405,21  | R\$ 41.248.037,43  | 78,22%  | R\$ 450.704,32 | 17 R\$ 2.426.355,14 | R\$ 11.484.367,78            | R\$ 114.843,68  | 21,1                             | R\$ 613.412,68  | 10,2  |                                |
| MA | 4.324.696  | R\$ 15.295.226,52  | R\$ 8.289.275,88   | 54,20%  | R\$ 101.292,89 | 28 R\$ 460.515,33   | R\$ 7.005.950,64             | R\$ 52.676,32   | 8,7                              | R\$ 283.653,19  | 1,9   |                                |
| MG | 14.522.090 | R\$ 118.573.459,92 | R\$ 85.149.351,99  | 71,81%  | R\$ 227.152,22 | 53 R\$ 1.606.591,55 | R\$ 33.424.107,93            | R\$ 71.266,75   | 22,5                             | R\$ 531.974,69  | 5,9   |                                |
| MS | 1.702.511  | R\$ 20.464.839,32  | R\$ 13.153.853,23  | 64,28%  | R\$ 305.445,36 | 8 R\$ 1.644.231,65  | R\$ 7.310.986,09             | R\$ 123.915,02  | 13,3                             | R\$ 534.729,13  | 7,7   |                                |
| MT | 2.095.825  | R\$ 24.915.491,71  | R\$ 13.957.773,12  | 56,02%  | R\$ 371.873,01 | 8 R\$ 1.744.721,64  | R\$ 10.957.718,59            | R\$ 185.724,04  | 9,4                              | R\$ 1.186.348,85  | 6,7   |                                |
| PA | 4.768.457  | R\$ 14.441.810,96  | R\$ 10.594.202,39  | 73,36%  | R\$ 122.388,23 | 17 R\$ 623.188,38   | R\$ 3.847.608,57             | R\$ 38.095,13   | 16,4                             | R\$ 183.466,92  | 2,2   |                                |
| PB | 2.740.079  | R\$ 8.088.059,65   | R\$ 4.673.657,84   | 57,78%  | R\$ 105.039,74 | 12 R\$ 389.471,49   | R\$ 3.414.401,81             | R\$ 52.529,26   | 7,4                              | R\$ 211.890,80  | 1,7   |                                |
| PE | 6.259.850  | R\$ 36.227.661,91  | R\$ 31.335.803,52  | 86,50%  | R\$ 205.838,99 | 25 R\$ 1.253.432,14 | R\$ 4.891.858,39             | R\$ 32.396,41   | 38,7                             | R\$ 173.763,21  | 5,0   |                                |
| PI | 2.263.834  | R\$ 11.115.340,98  | R\$ 7.703.709,63   | 69,31%  | R\$ 127.762,54 | 10 R\$ 770.370,96   | R\$ 3.411.631,35             | R\$ 44.306,90   | 17,4                             | R\$ 165.527,79  | 3,4   |                                |
| PR | 7.601.553  | R\$ 61.036.033,70  | R\$ 35.439.377,84  | 58,06%  | R\$ 231.197,10 | 30 R\$ 1.181.312,59 | R\$ 25.596.655,86            | R\$ 109.387,42  | 10,8                             | R\$ 724.078,82  | 4,7   |                                |
| RJ | 11.589.763 | R\$ 81.568.845,75  | R\$ 49.381.565,36  | 60,54%  | R\$ 108.758,46 | 46 R\$ 1.073.512,29 | R\$ 32.187.280,39            | R\$ 45.720,57   | 23,5                             | R\$ 445.491,13  | 4,3   |                                |
| RN | 2.246.691  | R\$ 12.131.807,05  | R\$ 9.547.188,11   | 78,70%  | R\$ 202.196,78 | 8 R\$ 1.193.398,51  | R\$ 2.584.618,94             | R\$ 49.704,21   | 24,0                             | R\$ 294.657,44  | 4,2   |                                |
| RO | 1.079.327  | R\$ 9.986.890,17   | R\$ 5.085.190,74   | 50,92%  | R\$ 142.669,86 | 8 R\$ 635.648,84    | R\$ 4.901.699,43             | R\$ 79.059,67   | 8,0                              | R\$ 413.372,95  | 4,7   |                                |
| RR | 271.890    | R\$ 13.459.074,76  | R\$ 8.621.017,10   | 64,05%  | R\$ 217.081,85 | 8 R\$ 1.077.627,14  | R\$ 4.838.057,66             | R\$ 89.593,66   | 12,0                             | R\$ 477.135,65  | 31,7  |                                |
| RS | 8.112.236  | R\$ 43.901.492,40  | R\$ 28.622.734,28  | 65,20%  | R\$ 161.998,13 | 31 R\$ 923.314,01   | R\$ 15.278.758,12            | R\$ 63.661,49   | 14,5                             | R\$ 392.394,15  | 3,5   |                                |
| SC | 4.538.981  | R\$ 25.033.772,15  | R\$ 13.211.299,57  | 52,77%  | R\$ 171.464,19 | 16 R\$ 825.706,22   | R\$ 11.822.472,58            | R\$ 90.942,10   | 9,1                              | R\$ 483.515,12  | 2,9   |                                |
| SE | 1.425.973  | R\$ 7.298.216,69   | R\$ 5.885.984,88   | 80,65%  | R\$ 135.152,16 | 8 R\$ 735.748,11    | R\$ 1.412.231,81             | R\$ 30.700,69   | 24,0                             | R\$ 129.903,30  | 4,1   |                                |
| SP | 30.301.398 | R\$ 206.856.021,90 | R\$ 118.783.136,62 | 57,42%  | R\$ 201.417,74 | 76 R\$ 1.696.901,95 | R\$ 88.072.885,28            | R\$ 92.030,18   | 18,4                             | R\$ 773.110,53  | 3,9   |                                |
| TO | 948.920    | R\$ 14.341.615,21  | R\$ 7.872.689,26   | 54,89%  | R\$ 358.540,38 | 8 R\$ 984.086,16    | R\$ 6.468.925,95             | R\$ 202.153,94  | 4,9                              | R\$ 610.864,02  | 8,3   |                                |

513

|              |                    |                           |                           |               |                       |                       |                           |                      |             |                       |            |
|--------------|--------------------|---------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------|----------------------|-------------|-----------------------|------------|
| <b>TOTAL</b> | <b>135.604.041</b> | <b>R\$ 904.533.880,09</b> | <b>R\$ 577.693.528,67</b> | <b>63,87%</b> | <b>R\$ 197.261,73</b> | <b>R\$ 996.422,12</b> | <b>R\$ 326.840.351,42</b> | <b>R\$ 81.532,26</b> | <b>12,2</b> | <b>R\$ 467.447,98</b> | <b>4,3</b> |
|--------------|--------------------|---------------------------|---------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------|----------------------|-------------|-----------------------|------------|

# DEPUTADO FEDERAL

## João Dado – PDT/SP

**Brasília–DF:** Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 509 – Cep 70160-900 – Fones: (61) 3215-5509/3509– Fax: (61) 3215-2509

**São Paulo–SP:** Rua Dr. Neto de Araújo, 277, conjunto 31 – Vila Mariana –  
Cep 04111-000– Fone/Fax: (11) 5575-6414

**Votuporanga–SP:** Rua Pará, 3140 – Patrimônio Velho – Cep 15502-236 –  
Fone/Fax: (17) 3421-6791

**São José do Rio Preto – SP:** Rua Minas Gerais, 273 – Vila Bom Jesus – Cep  
15014-210 – Fone/Fax: (17) 3301-3184 / 33013185

**Taubaté–SP:** Rua Duque de Caxias, 331, sala 706 – Cep 12020-050 –  
Fone/Fax: (12) 3026-7102

Site: [www.joaojado.com.br](http://www.joaojado.com.br)

E-mail: [dep.joaojado@camara.gov.br](mailto:dep.joaojado@camara.gov.br)



@joaojado



João Dado